O MAR TERRITORIAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

MAURO FERREIRA ROZA FILHO

APRESENTAÇÃO

A presente monografia visa um estudo do mar territorial, fazendo um apanhado histórico, tratando das principais convenções, da especificidade brasileira e dos principais pontos da Lei N° 8.617, de janeiro de 1993.

O desenvolvimento, a sobrevivência e o poder dos povos e nações foram influenciados pelo mar. Os países sempre utilizaram o mar como via de transportes ou como fonte de alimentos. O uso e a exploração dos oceanos acelerou ainda a evolução tecnológica. Conseqüentemente, os países passaram a considerar o mar como grande gerador de riquezas e de considerável importância estratégica como supridor de matérias primas. E este é o ponto principal desta monografia: demonstrar o interesse econômico do mar. Para tanto será abordado como surgiu o desejo dos países em incorporar maior parcela do espaço marítimo a seus domínios ou de, no mínimo, exercer maior jurisdição sobre esse espaço, tem sido motivo de constantes conflitos de interesses entre os países.

A última convenção das Nações Unidas, sobre Direito do Mar teve como objetivo a concretização nos ordenamentos nacionais, de normas consuetudinárias em normas jurídicas para os mares e oceanos, a serem respeitadas por todos os países signatários da Convenção. Assinada pelo Brasil, juntamente com outros 118 países, em dezembro de 1982, na Jamaica, foi concluída, depois de quase nove anos de negociação. Composta de trezentos e vinte artigos e vários anexos consagra os conceitos de mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental. A Convenção entrou em vigor, internacionalmente, no dia 16 de novembro de 1994.

O Brasil, que ratificou a convenção em dezembro de 1988, tratou de ajustar seu direito interno aos preceitos da convenção, antes mesmo da sua entrada em vigor, quando

o presidente Itamar Franco sancionou a lei, em 1993, que reduziu de 200 para 12 milhas o mar territorial brasileiro. Assim, o nosso mar territorial compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixo-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicado nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

RESUMO

Estudo do Mar Territorial, com seus aspectos históricos, da antiguidade aos primeiros limites brasileiros; a convenção de Haia de 1930, com as novas tendências de limitação, o Decreto-Lei N°553, de 25 de abril de 1969; a delimitação brasileira, as questões políticas da época, a revolta da lagosta, os problemas desta delimitação; a convenção das Nações Unidas sobre os direitos do mar; a Lei N° 8.617, de 04 de janeiro de 1993, mar territorial, zona contígua, plataforma continental e zona econômica exclusiva.

Palavra-chave: Mar Territorial, zona contígua, plataforma continental, zona econômica exclusiva, Lei N° 8.617.

SUMÁRIO

SUMÁRIO 9
INTRODUÇÃO 10
CAPÍTULO 1 - ASPECTOS HISTÓRICOS 11
1.1 Antiguidade 11
1.2 Noção jurídica 13
1.3 Limites dominiais 14
1.4 Origem dos limites brasileiros 14
CAPÍTULO 2 - AS 200 MILHAS DO MAR TERRITORIAL 16
2.1 Convenção de haia de 1930 16
2.2 O oportunismo Norte Americano 17
2.3 A tendência da Auto delimitação 18
2.4 O Decreto-Lei nº 553, de 25 de abril de 1969 20
CAPÍTULO 3 - CASO BRASILEIRO 21
3.1 Questões políticas 21
3.2 Outros fatores benéficos 22
3.3 O decreto-lei nº 1.098, de 25 de março de 1970 23
3.4 Alguns entendimentos doutrinários 25
3.5 Dos problemas 26
CAPÍTULO 4 - CONVEÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DO MAR 28
CAPÍTULO 5 - LEI Nº 8.617, DE 04 DE JANEIRO DE 1993 30
5.1 Mar territorial 30
5.2 Zona contígua 30
5.3 Plataforma continental 31
5.4 Zona econômica exclusiva 31
CONCLUSÃO 32
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA 33

INTRODUÇÃO

Para o estudo do objeto de análise do presente trabalho o mar territorial fez-se necessário ter como base os elementos históricos e as necessidades oriundas da sociedade no instante da regulamentação da matéria.

Impossível seria perceber o desenvolvimento da questão sem se ater à época e as tendências do Direito Internacional então vivenciadas. Nesse sentido, o caminhar da história está intimamente interligado com o Direito Internacional e seus elementos constitutivos.

Diante disso, no transcorrer deste trabalho se verificará como os costumes informadores das normas internacionais se tornam fonte do Direito Positivo, sobretudo no Brasil, com a evolução do pensamento acerca das regras que prevaleceriam em relação ao mar territorial e de outros conceitos interligados a esse elemento.

O aspecto de maior importância se dá pela comparação das normas legais entre si, especialmente o Decreto nº 1.098, de 25 de março de 1970, e a Lei nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993, que tratam dos limites do mar territorial no Brasil e seus elementos. Ambas oriundas de acordos ou convenções internacionais transportados para o ordenamento jurídico interno.

Vale observar que se trata de algo em permanente construção e que, certamente, tende a se adequar às necessidades brasileiras, conforme o momento político interno e externo vivido pelo País.

CAPÍTULO 1

1. ASPECTOS HISTÓRICOS

O mar sempre representou para o homem um desafio cujas benesses por fim estaria ele perto de descobrir. Todavia, o sentimento de posse do ser humano logo o deixaria no centro de discussões acerca dos direitos sobre ele. Assim, desde que o homem passou a explorar o mar como fonte econômica, surgiram conflitos sobre limites e propriedade.

Pesquisada durante séculos, a matéria se tornou alvo de cogitações por parte de filósofos, generais, políticos e juristas, que procuravam dar o enfoque preferencial ao seu campo de vista, momento histórico e costume da sociedade em que viviam.

Por esse motivo, tem singular importância o aspecto histórico na construção dos conceitos para que seja dada melhor direção às definições modernas de mar territorial. Assim, adiante, os momentos históricos serão referidos em ordem cronológica, de modo que se possa acompanhar sua evolução.

1.1. Antiguidade

Os primeiros marinheiros mercantes de que se tem notícia foram os fenícios, habitantes do Mar Mediterrâneo oriental, que ganharam o título de mercadores universais, por explorar atividade econômica sobre os mares.

Dedicaram-se eles a essa atividade durante séculos e, por isso, devido ao seu desenvolvimento tecnológico e comercial e à necessidade de expansão territorial, foram levados a descobrir novas terras e fundar novas colônias, como as Ilhas Canárias e a Grã-Bretanha, além de povoar várias outras regiões.

Todavia, problemas que perduram até os tempos atuais começaram a despontar. Os saques e as invasões das colônias se tornaram inevitáveis, de modo que a preocupação não era mais a de expandir as suas terras e mares, e, sim, a de mantê-las em segurança. Tais invasões foram responsáveis pelo declínio das colônias fenícias.

A seguir, outra civilização se tornou conquistadora de mares e terras — a romana. Os romanos herdaram a tecnologia e a tradição de seus antepassados e dos povos conquistados no tocante à arte náutica. Por isso, desenvolveram-se e se utilizaram dos mares para a conquista de outros povos e expansão de sua civilização.

O Império Romano detinha tanto poder que chegou a se intitular dono do Mediterrâneo por meio da declaração unilateral denominada *mare nostrum*[1]. Essa declaração fora a primeira manifestação formal acerca dos direitos de propriedade sobre o mar, visto a sua força militar e influência sobre os povos da época.

Somente a título de ilustração, vale destacar um povo hoje pouco citado, mas de muito destaque à época: o catarginês, possuidor da melhor tecnologia marítima de então, o que levou os romanos a promoverem as chamadas Guerras Púnicas[2]. Os cartagineses foram derrotados pelo fato de Roma possuir maior número de soldados e embarcações de guerra. Porém, esse povo lutou com denotada bravura, tornando muito difícil a vitória de Roma, que perdeu milhares de soldados nas batalhas.

Vale observar, todavia, que o Império Romano, apesar de ser o único até então a manifestar propriedade sobre o mar, padeceu várias invasões, inclusive pelo próprio mar. E, à medida que se expandia, aquele império não mais conseguia proteger os territórios conquistados, tendo o seu próprio território invadido por diversos povos, o que o levou ao declínio. Assim, outro Estado que buscava unicamente conquistar sucumbiu às investidas de outros povos.

1.2. Noção jurídica

[1] *mare nostrum* - Nosso mar, devido a grande circulação de embarcações romanas pelo mediterrâneo se intitularam donos daquele mar.

[2] Guerras Púnicas – dado nome pejorativo a essa guerra pelos romanos em virtude de Catargo se localizar na África e sua população se predominantemente negra. Pela importância de tal guerra, interessante se fazer outro estudo a parte somente sobre o tema.

A noção jurídica de mar somente apareceu na Idade Média com as cidades italianas que detinham grande destaque econômico, militar, cultural e ainda excelentes relações com o clero, o que significava extraordinário poder na época. Conforme nos ensina Rasseli, essas cidades, em vez, de se declararem unicamente donas do mar sob o simples argumento de que eram mais poderosas, como faziam os romanos, *procuravam justificativas no Direito, as funções que já tinham o hábito de exercerem no mar*.[3]

Na verdade, essas cidades consolidaram poderio nas lutas travadas contra piratas e Estados concorrentes. Mediante isso, sentiam-se revestidas de auto-titularidade sobre os mares e os demarcavam como seus, e assim como os protegiam as rotas de navegação, cobravam tributos e os exploravam conforme sua vontade.

Ainda mais. Foi nessa época que tais cidades justificaram as medidas sanitárias que resguardavam a população de navios provenientes de regiões sujeitas a surtos epidêmicos de pestes e outras moléstias contagiosas, geralmente do Oriente. As embarcações ficavam afastadas do porto de destino por determinado período de tempo, para que fossem examinados os seus tripulantes e que decorresse o período de manifestações de doenças por acaso encubadas. Daí o termo quarentena.

Vale observar, no entanto, que essas justificativas, mesmo aceitas por outros Estados, tinham mais respaldo à medida que o poder militar de determinado Estado fosse maior ou menor que o outro. Por isso, juristas do século XVII argüíram que o mar territorial somente iria até onde o Estado pudesse exercer jurisdição de forma efetiva, não bastando a delimitação de linha imaginária de propriedade.

Surgem, então, novos limites aplicados pelo Direito consuetudinário, como se perceberá a seguir, pois essas definições se tornaram obsoletas e sem eficácia.

1.3. Limites Dominiais

[3] RASSELI, Luiz Antônio. *In* Mar territorial de 200milhas. Vila Velha-ES, 1976. p.17

Os primeiros limites adotados foram os visuais: o domínio do Estado sobre o mar ia do litoral até onde a vista alcançasse. Esse intento se mostrou totalmente fora de padrão lógico e foi contestado por todos.

A segunda forma de demarcação de limites se baseou no aspecto defensivo: o domínio do Estado ia até onde alcançasse o tiro de canhão. Isso porque, até então, a influência e o domínio sobre o mar garantiam a expansão e a proteção dos Estados, pois as frotas de guerra arrasavam cidades inteiras em uma única noite à base de tiros de canhões.

Assim, baseando-se no alcance médio dos tiros de canhão, chegaram à conclusão de que os mesmos atingiam facilmente cerca de 3 milhas, o que serviu de paradigma para a consolidação dessa distância para proteção das cidades.

Porém, não demorou muito para que tal delimitação fosse modificada. Percebeu-se que, com as novas tecnologias, seria fácil o tiro de canhão ultrapassar essa distância. Perder-se-ia por completo o sentido de tal delimitação, pois seria reduzido o espaço que poderiam fiscalizar dentro dos parâmetros legais instituídos para a sua defesa.

1.4. Origem dos Limites Brasileiros

Em 1823 o Brasil adotou as 3 milhas como limite territorial, seguindo o exemplo português. Pouco antes, o País ainda sofria com a ação de piratas de países como a Holanda, França, Espanha e outros europeus. Isso por causa de sua grande costa e quase nenhuma proteção contra esses ataques.

Por três séculos o País sucumbiu às investidas invasoras por só dispor de meios de defesa frágeis e inseguros, que ofereciam pouca ou nenhuma garantia à população. O que se possuía em termos de proteção nessa época pode ser traduzido nas fortificações encontradas em alguns pontos estratégicos espalhados pelo litoral brasileiro.

Essa situação somente se modificou após a vinda da Família Real para o Brasil, o que ensejou o fim da pirataria estrangeira: o Brasil passou a ser protegido por poderosa esquadra de navios de guerra e sua imensa tripulação.

Esse intento automaticamente convolou a fixação de 3 milhas de mar territorial e ainda a proteção desse espaço sob a guarda e proteção da Coroa portuguesa. Tal medida não foi expressamente declarada, mas o entendimento levou a crer que seria de um tiro de canhão o limite a ser aplicado.

Apesar do costume de se delimitar dessa forma, somente se oficializou o entendimento com a exatidão das 3 milhas em 25 de outubro de 1923, data em que foi expedido o Decreto nº 16.183, que no seu art. 2º, parágrafo único, rezava:

> *Art. 2º .....*
> *Parágrafo Único. A distancia de três milhas será contada para fora das linhas retas que unirem as pontas mais salientes do litoral, distantes no máximo dez milhas, umas das outras.*

Todavia, apesar do entendimento uniforme firmado a partir do século XIX sobre tal medida, a revolução encabeçada pela Inglaterra forçou o entendimento jurisdicional de que o que deveria existir era a liberdade e não mais se impusesse limite aos Estados.

A idéia da liberdade alimentava as cabeças da época, porque a livre contratação e a conquista de novos mercados consumidores de produtos provenientes da Inglaterra e de outros países incentivaram a abertura dos mares. Tal intento, contudo, não vingou, pois o fato de não haver limites somente beneficiaria poucos países.

Assim, apesar das grandes tentativas de modificação, a eficácia da definição do limite de 3 milhas permaneceu inalterada durante décadas. Somente na 1ª Grande Guerra, quando submarinos estrangeiros vasculhavam territórios, questionou-se se tal medida realmente era eficaz.

CAPÍTULO 2

2. AS 200 MILHAS DE MAR TERRITORIAL

Questões advindas da 2ª Guerra Mundial levaram as nações a se preocuparem mais com os limites do mar territorial. Isso porque muitos países precisavam dar legalidade à repressão de qualquer violação de seu espaço capaz de gerar-lhes insegurança em decorrência de constantes invasões por parte de navios e submarinos estrangeiros.

Outro aspecto debatido tratou do fato de ser a exploração econômica sobre o mar cada vez mais intensificada tanto pelos países costeiros, como pelos estrangeiros, que lotavam os espaços vizinhos aos países costeiros. E muitas dessas atividades se consubstanciavam clandestinas, praticavam pesca predatória, utilização irregular de recursos e pirataria.

Levando em conta esses aspectos, vários países se reuniram na tentativa de solucionar o problema que se tornara cada vez mais comum em seus mares e criava clima de instabilidade diplomática. Além disso, havia a iminência de maior número de aliados na Grande Guerra. A propósito, muitas dessas convenções foram infrutíferas: não chegavam a um denominador comum.

2.1. Convenção de Haia de 1930

Nessa data vários países se reuniram em Haia, onde está sediada a Corte Internacional de Justiça e a Corte Permanente de Arbitragem, numa conferência que visava codificar o Direito Internacional e também produzir uma convenção sobre mar territorial.

Essa Conferência, preparada sob os auspícios da Liga das Nações, resultou em total fracasso, excetuando-se a difusão de idéias, muitas vezes contrárias umas às outras, que ajudaram vivificar a parte internacional do Direito do Mar. Relatos acerca da conferência expressam a não-pacificação dos entendimentos e a incerteza quanto aos limites em questão, como afirma Rasseli em suas definições.

> *(...)Já nessa Conferência se manifestou tendência em consagrar a criação da zona contígua, tendo por meta repressão ao contrabando, o que vem demonstrar que há mais de quatro décadas a largura das 3 milhas era insuficiente (apesar de todos os esforços ocorridos na época, não foi possível concluir-se nenhuma Convenção sobre mar territorial. Geoffrey Carlisle, então diretor da Divisão de Direito Internacional da Auditoria Geral da Marinha dos EUA, declarou ao término do encontro que "afundou em cova profundíssima o princípio até então tradicional das 3 milhas marítimas defendido pelos Estados Unidos, Japão e Inglaterra.*[4]

2.2. O Oportunismo norte-americano

Pelo fato de não se chegar a uma solução em relação aos limites, os Estados Unidos, mediante o fracasso da referida Convenção, por sua mera vontade em um ato unilateral, aumentaram sua soberania marítima. Esse fato serviu de estímulo para outros países a, também de forma unilateral, aumentarem o seu mar territorial. Foi o caso, entre outros, da Guatemala, cujo mar territorial passou a ser de 9 milhas, e da Grécia, que aumentou o seu para 6 milhas.

Como se não bastasse, em 1945 os Estados Unidos decidiram mudar as bases do Direito Marítimo Internacional por meio do Decreto nº 2.667, que declarou sob a sua jurisdição, a plataforma submarina do país. O já citado autor confere:

> *Tal Decreto entendeu que recursos naturais do subsolo e do leito do mar da plataforma submarina sob o alto-mar, porém contíguo às costas, passaram a estar sujeitos à jurisdição e controle do território americano.*[5]

Essa declaração, denominada Proclamação Truman, definia como dos Estados Unidos da América o limite de 200 milhas de plataforma continental, que se

---

[4] RASSELI, Luiz Antônio. *In* Mar territorial de 200milhas. Vila Velha-ES, 1976.p24

[5] op. cit. p.25

coadunava prolongamento da massa terrestre do Estado ribeirinho, sendo-lhe pertencente então, os recursos que nela se encontrassem.

Essa proclamação se tornou um verdadeiro pandemônio no novo panorama internacional, pois ensejou que inúmeros outros países também se declarassem possuidores de sua plataforma continental e, ainda mais, das águas sobrejacentes à sua superfície. Reacenderam-se assim as novas discussões sobre os limites dos mares territoriais.

2.3. A tendência de auto-delimitação

Após diversas conferências internacionais não se chegou a nenhuma solução para o problema da delimitação e para o conceito de mar territorial. Diante disso, tornou-se crucial chegar a entendimento no sentido de se alcançar legalidade a fim de obter de maior proteção e legitimidade no que se referia a ações dos Estados ribeirinhos.

Dessa maneira, na reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos realizada na cidade do México em 1956, chegou-se à conclusão de que a cada país recairia a competência de fixar o limite de seu mar territorial, desde que realmente cabível e razoável a medida, conforme explicita a Marinha do Brasil:

> *Cada Estado tem competência para fixar o seu mar territorial, dentro de limites razoáveis, atendendo a fatores geográficos e biológicos, assim como às necessidades econômicas de sua população, sua segurança e defesa.*[6]

Diversos autores se manifestaram sobre o tema. Destacam-se os entendimentos de que seriam legítimas as declarações unilaterais, desde que firmassem limite de poder sobre essa delimitação, sob o risco de abuso de direito. Além do mais, tal ato demarcatório estaria ligado ao Direito Internacional. Diante disso, assim se manifesta Marotta:

---

[6] Marinha do Brasil. Mar territorial - Brasília-DF, p.598

Subordina-se a delimitação do mar territorial a duas diretrizes fundamentais:

Importa uma delas em reconhecer o caráter unilateral do ato de delimitação. Situa-se esse ato na esfera de competência do Estado litorâneo. São motivos imperiosos, como se verificou, os que induzem o Estado a incluir, no âmbito de seu território, área do mar próximo: tornar efetiva a segurança nacional; prover à saúde pública "(inspeções médicas, quarentena, proibição de entrar nos portos); facilitar a segurança das comunicações (instalações de faróis, realização de obras de dragagem e balizamento, regulamentação da navegação proteção de interesses fiscais, dê interesses econômicos, além dos políticos e demográficos; garantir a neutralidade, impedindo que beligerantes realizem atos de hostilidade, inclusive os de visita e apreensão de navios. Implica a enumeração desses objetivos em reconhecer a estreita dependência do mar territorial em relação ao domínio terrestre. "É a terra" — diz a sentença da CIJ no pleito anglo-norueguês sobre as zonas de pesca —, "é a terra que confere ao Estado ribeirinho um direito sobre as águas que banham as suas costas". Compreensível e desejável, pois, que se atribua a esse Estado jurisdição exclusiva no que tange à determinação dos limites de seu mar territorial.

Consiste a segunda diretriz em reconhecer que a validade dessa demarcação está condicionada ao Direito das Gentes. "A delimitação dos espaços marítimos" — aduz a mesma sentença da Corte de Haia — "tem sempre um aspecto internacional; não poderia depender da vontade exclusiva do Estado costeiro, tal como ela se exprime em seu direito interno". Influi a fixação dos limites do território marítimo, de fato, na determinação da área do alto mar, e pode eventualmente condicionar o traçado do mar próximo de

> *outros Estados. Não se circunscrevem ao Estado costeiro os efeitos do ato de delimitação. Daí a razão por que entende Alvarez que a exorbitância dos poderes desse Estado pode configurar abuso de direito.*[7]

Como já afirmado esse entendimento se espalhou pelos países do globo, principalmente da América do Sul, fazendo com que outros países automaticamente já auto delimitassem o seu mar territorial.

2.4. O Decreto–Lei nº 553 de 25 de abril de 1969

A presente norma jurídica estabeleceu novos limites para o mar territorial do Brasil abrangendo o seu espaço compreendido entre desde o Cabo Orange, no Rio Oiapoque, ao Arroio Chuí, no Rio Grande do Sul, numa faixa de 12 milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar.

Apenas para demonstrar, vale esclarecer que essas 12 milhas marítimas estabelecidas pelo Decreto-Lei acima mencionado seriam modificadas, para 200 milhas marítimas, em pouco tempo devido às tendências dos rumores internacionais acerca do tema, conforme se verá adiante.

---

[7] MAROTTA, Vicente Rangel - *In* Mar territorial de 200milhas. Vila Velha-ES, 1976, pág. 31

CAPÍTULO 3

3. CASO BRASILEIRO

A exemplo de outros países do continente americano, o Brasil, também unilateralmente, declarou-se possuidor de 200 milhas de mar territorial, isso porque vários fatores contribuíram para que tal medida fosse adotada.

Um acontecimento que deu grande propulsão ao aumento desse limite de mar territorial do Brasil teve origem na Guerra da Lagosta, em 1963. A França pescava esse marisco nas costas brasileiras, causando prejuízo aos pescadores nacionais, que consideravam essa pesca predatória e prejudicial ao ciclo reprodutor da lagosta.

Essa guerra teve tamanha complexidade, que causou mal-estares diplomáticos entre os Governos de ambos os países. No mar, navios de guerra de brasileiros e franceses miravam-se reciprocamente, à espera apenas do ataque do país rival.

O conflito acabou sem que tenha sido disparado nenhum tiro. Em decorrência dele, porém, o Governo francês declarou que não estava pescando no mar territorial brasileiro, e o Brasil afirmou que mesmo sendo de 3 milhas o seu limite territorial, os lagosteiros franceses pescavam na plataforma continental brasileira.

3.1. Questões políticas

A conjuntura política brasileira de então revelou grande tendência à ampliação de seu território. Recém-terminada uma guerra, convivendo com a constante ameaça de guerra por parte americanos e soviéticos, com um regime militar linha dura e no auge do Ato Institucional nº 5, além do desgaste decorrente do conflito com a França na Guerra da Lagosta, o Governo brasileiro passava por baixíssima popularidade e enfrentava graves problemas e crises internas.

Nesse quadro, o Governo precisava urgentemente levantar a sua popularidade e ainda demonstrar força perante o cenário internacional, conforme demonstra Castro:

> *O governo estava ciente de seu interesse político em adotar, com certa urgência, medidas que tivessem impacto positivo sobre a opinião pública. Essa preocupação com a imagem do governo e a necessidade de melhorar seus índices de popularidade se refletiu na adoção de medidas como a criação de uma assessoria presidencial especifica de relações públicas e no lançamento de campanha publicitária para a divulgação de aspectos mais positivos da ação governamental e de temas de apelo popular e nacionalista.*
> *Não se poderia dizer que a opinião pública brasileira do início de 1970 ansiava pela ampliação do domínio marítimo do país. O tema era pouco conhecido e debatido, reflexo, talvez, da atenção relativamente escassa dada até recentemente no Brasil que se passa no resto da América Latina.*
>
> *Podia-se prever que uma decisão governamental em favor da extensão do mar territorial para duzentas milhas teria impacto positivo.*[8] *(grifo meu)*

Esse, sem dúvida, foi um fator de grande importância para a decisão unilateral do Brasil de expandir seu mar territorial para 200 milhas. Vale observar que diversos países da América Latina também seguiram o exemplo brasileiro relativamente ao seu mar.

3.2. Outros fatores benéficos

O pensamento da época se resumia na segurança e proteção das riquezas marítimas exploradas indiscriminadamente por outros países. Não se podia comparar a proteção abarcada por 200 milhas com a proporcionada por um mar territorial de 3 ou 12 milhas.

Diante disso, as perturbações de ordem pública, assim como a repressão ao contrabando e ao abuso de direito, destacam-se na defesa do espaço pelo Estado ribeirinho.

---

[8] CASTRO, Luiz Augusto de Araújo. O Brasil e o novo direito do mar. Brasília, Fundação Alexandre Gusmão, 1989. p 27

Isso porque, para o policiamento, o limite de 3 milhas possibilita aos infratores se dispersarem com muita velocidade, visto ser a sua navegação realizada com barcos mais modernos que os policiais, enquanto que o limite de 200 milhas, impossibilitaria a sua fuga.

Outros benefícios além dos militares se inscrevem no campo da economia, sobretudo nas áreas de pesca, minérios e petróleo, cujos produtos são encontrados principalmente na faixa das 200 milhas marinhas. Para melhor demonstração, vale observar as vantagens da ampliação:

1- Melhor defesa da soberania nacional.
2 – Contenção das zonas de pesca e contíguas no mar territorial, simplificando seus respectivos conceitos.
3 – Melhor condição de defesa dos interesses estratégicos do Brasil.
4 - Preservação de imensa faixa submarina nas costas brasileiras, com possibilidade de rendosa exploração petrolífera e de outros minerais.

Além do mais, a tendência na época encabeçada pelos Estados Unidos da América na reunião do Conselho Interamericano de Jurisconsultos no México, entre outras convenções internacionais, era a de que os países, inclusive o Brasil, decidissem sobre o seu mar territorial.

3.3. o Decreto-Lei nº 1.098 de 25 de março de 1970

Seguindo as tendências internacionais, razões políticas, econômicas e sociais e ainda com respaldo jurídico de muitas convenções, o Brasil modificou de 12 para 200 milhas o seu mar territorial.

Esses atos seguiram os exemplos de decisões unilaterais que se proliferavam e passaram a fixar o mar territorial com critérios práticos, abandonando a norma abstrata. Além do mais, o limite de 200 milhas passou a ter plena eficácia e legalidade na América do Sul e foi validado pelo costume.

Vale observar que o Decreto se inspira além de na garantia de competência para a fixação dos limites dentro da razoabilidade, atendendo a fatores geográficos e históricos, na necessidade de defesa da população.

Entre os pontos de maior importância, destaca-se a ampliação do mar territorial para 200 milhas a partir do baixo-mar do litoral continental e insular, modificando o entendimento até então existente de 12 milhas marítimas.

O legislador também se preocupou com a garantia da soberania no que se refere ao espaço aéreo acima do mar territorial, assim como no subsolo e no seu leito. Todavia, não se manifestou sobre outros aspectos do mar territorial, como a plataforma continental, a zona econômica exclusiva ou o alto-mar.

Entretanto, o art. 3º do decreto reconhece a passagem inocente a todas as nacionalidades. Uma novidade dentro do Direito Positivo brasileiro, não delimitada anteriormente e definida conforme no seu § 1º:

> *Art 3º É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.*
>
> *§ 1º Considera-se passagem inocente o simples trânsito pelo mar territorial, sem o exercício de quaisquer atividades estranhas à navegação e sem outras paradas que não as incidentes à mesma navegação.*

O enfoque principal dado a esse decreto, sem dúvida, foi a ampliação do mar territorial, que seria novamente modificado algumas décadas adiante, conforme o entendimento internacional acerca do tema.

3.4. Alguns entendimentos doutrinários

Mediante a decisão unilateral do Brasil e de países da América do Sul de aumentar o seu mar territorial, alguns juristas se manifestaram sobre o tema, descrevendo a

importância econômica e política para o Brasil e outros países ribeirinhos. Desse modo, assim se manifesta o almirante Figueiredo em junho de 1971:

> *A ampliação do mar territorial para 200 milhas não envolve apenas aspectos militares e navais, mas principalmente, econômicos é políticos, que possibilitarão a sobrevivência, de várias centenas de milhões de brasileiros. Os brasileiros do futuro reverenciarão a memória daqueles que contribuíram ou executaram essa medida, que se constitui em afirmação de soberania nacional e de jurisdição marítima do Brasil Grande, visando o alto propósito de preservação da segurança e defesa de nossa Pátria. A decisão do Presidente Medici se pautou, primordialmente, nos supremos interesses do País, e não nos antagonismos internacionais envolvendo questões de ordem estratégico-militar. É ridículo o argumento de que não possuímos Força Naval ou Aeronaval que garanta a soberania brasileira sobre essa área marítima. Também não possuímos Força Terrestre capaz de policiar toda nossa imensa fronteira terrestre e, nem por isso, qualquer mau brasileiro propôs o recuo de nossa fronteira para a região centro-oeste-sul do País, com o propósito de assegurar melhor defesa.*[9]

Além disso, para consolidar o entendimento sobre a matéria quanto ao aspecto da fixação unilateral do Brasil, insta destacar o ensinamento de Rasseli:

> *"O ato do Brasil, ampliando o seu mar territorial para 200 milhas, é um ato soberano, permitido pelo Direito Internacional, com base no direito costumeiro. O costume inspirou o ex-Presidente Truman a pronunciar uma declaração sobre plataforma continental e pesca, pela qual os Estados Unidos incorporou amplos territórios submarinos, com extensão muito superior a 200 milhas.*
>
> *As mesmas potências que protestam contra a fixação do mar territorial estão querendo dividir entre elas o solo dos oceanos, para fins de exploração econômica, o Mar do Norte, na Europa, já foi dividido, tendo até um mapa definindo as áreas que caberão a Grã-Bretanha, Noruega, Dinamarca e Países Baixos. Idêntica divisão já foi feita no solo do Golfo do México, onde há petróleo em proporção maior ao existente em todo o território norte-americano .*
>
> *Não há qualquer regra no Direito Internacional que estabeleça a medida do mar territorial. Historicamente, o Estado ribeirinho sempre teve o direito de fixar o seu limite. E*

[9] RASSELI, Luiz Antônio. *In* Mar territorial de 200milhas. Vila Velha-ES, 1976.p32

> *assim, todos o fizeram desde o Século XIII, época em que surgiu o Estado nacional como hoje o concebemos.*
>
> *O ato do governo brasileiro foi soberano e baseado no costume, o mesmo que permitiu a doutrina da plataforma continental declarada pelos Estados Unidos. Esta é a grande transformação praticada e aceita pela opinião pública, ou seja, os atos dos Estados que visam a defesa econômica e militar de suas áreas marítimas.*
>
> *O Brasil já deixou de lado a timidez, praticando, agora, uma política exterior em termos de iniciativa dinâmica, reflexo de nosso desenvolvimento.*
>
> *O petróleo brasileiro está no mar. A área da plataforma continental no Espírito Santo e Delta Amazônico, já foi qualificada em seis milhões e quinhentos mil barris. Isto, além de ser promissora a área de Sergipe, Alagoas e Pará. No Amapá há nódulos de manganês em abundância, que eram carregados por supostos barcos de pesca.*
>
> *A defesa desses recursos para a população ribeirinha é conceito de solidariedade social, que se opõe a concepção privativa em defesa das empresas que aspiram a exploração desordenada.*[10]

Por esse aspecto, percebe-se a legitimidade alcançada pelos países ribeirinhos, visto a possibilidade jurídica que se consubstanciou naquela época, em virtude de pouco se concluir nas convenções internacionais dos países participantes.

3.5. Dos problemas

O primeiro problema a ser destacado em decorrência da auto-expansão dos mares dos Estados se traduz na impossibilidade física de alguns países muito próximos uns dos outros adotarem a medida. Isso porque, muitas vezes, países se situam a menos de 150 milhas de outros. Diante disso, para fixação desse limite, se não houvesse concordância de limitação de espaços entre si, certamente haveria problemas de ordem diplomática.

Outro enfoque a ser ressaltado se destaca pela pouca ou nenhuma possibilidade de obtenção de capacidade técnica e econômica em curto prazo para explorar

---

[10] op. cit.33

em grande escala os recursos existentes nos mares territoriais e nas suas plataformas continentais.

Ainda mais, muitas potências internacionais não reconheceram o direito sobre as 200 milhas auto-instituídas pelos países, do que decorreram vários protestos nas cortes internacionais.

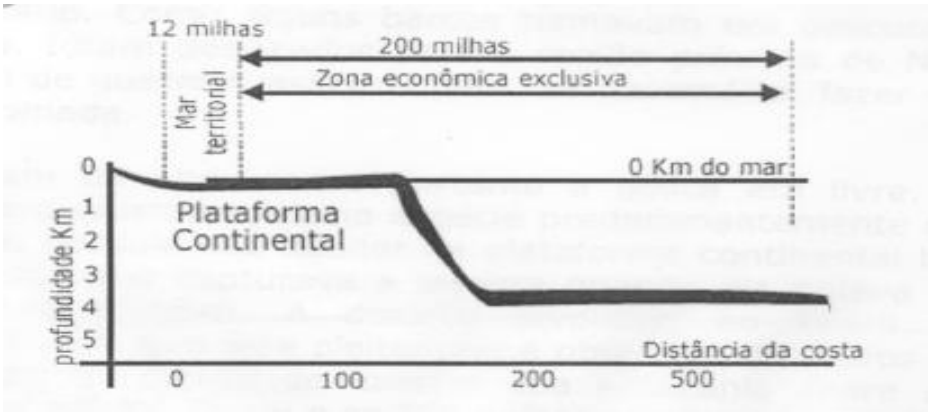
Enfim, a tecnologia de guerra tanto naval quanto aérea do Brasil ainda não foram suficientes para proteger e controlar esse novo espaço adquirido e, dessa forma, dar efetividade a nova situação jurídica convolada.

CAPÍTULO 4

4. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DO MAR

Devido a problemas ocasionados pelo não-reconhecimento das 200 milhas como mar territorial, foi proclamada, em 10 de dezembro de 1982, convenção em que se estabeleceu como padrão internacional o limite de 12 milhas marinhas.

Além disso, foram fixadas definições, trazendo ao Positivismo conceitos de mar territorial, plataforma continental, zona econômica exclusiva e zona contígua, estabelecendo novos critérios para as suas delimitações.



Fonte: site www.iribr.org.br - delimitação do mar territorial – acessado em 02 de janeiro de 2004 às 20:10h

Vale observar que, ao ratificar tal convenção, o Brasil não abriu mão de sua soberania, apenas adaptou-se às tendências internacionais que aproveitaram e melhor definiram os espaços do mar territorial.

Com essa convenção, levou-se o entendimento para dentro do ordenamento jurídico brasileiro por meio de lei ordinária, obedecendo aos trâmites formais e legais para a efetiva positivação dos tratados internacionais e outros acordos, para que tivessem eficácia no território brasileiro.

CAPÍTULO 5

5. LEI 8.617 DE 04 DE JANEIRO DE 1993

Essa lei trouxe novidades abarcadas pela Convenção das Nações Unidas sobre os direitos do mar, positivando a questão das 12 milhas marinhas como limite do mar territorial, estabelecendo a livre passagem por força maior e o estado de perigo para a invasão do espaço brasileiro por embarcações e aeronaves estrangeiras, além de coadunar a passagem inocente e os seguintes conceitos:

5.1. Mar territorial

Assim a lei define o mar territorial:

> *Art. 1º. O mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.*
>
> *Parágrafo único. Nos locais em que a costa apresente recortes profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial*.

A referida lei objetivou tal denominação para que pudesse determinar o espaço territorial e, assim, o exercício de sua soberania, o direito de passagem inocente e a regulação total para esse espaço.

5.2. Zona contígua

A zona contígua foi especificada para que o Brasil pudesse ter a legalidade para fiscalizar e reprimir infrações cometidas nessa faixa. Diante disso, assim define a lei:

> *Art. 4º. A zona contígua brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a*

> *partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial*

5.3. Plataforma continental

Na plataforma continental o Brasil exerce os direitos de soberania para a sua exploração. Define a lei:

> *Art. 11. A plataforma continental do Brasil compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de duzentas milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância*.

5.4. Zona Econômica Exclusiva

Nessa zona o Brasil exerce a sua jurisdição, com o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e a preservação do meio marinho e toda a sua utilização, além da possibilidade de firmar acordos com outros países sobre a mesma. O artigo a seguir assim a classifica:

> *Art. 6º A zona econômica exclusiva brasileira compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial*.

CONCLUSÃO

Ao fazer um retrospecto das mudanças ocorridas durante séculos a respeito do mar territorial e de seus derivados, percebe-se que a noção e as jurisdições sofreram alterações conforme as tendências, adaptando-se à época.

Primeiramente, observa-se o requerimento de propriedade por parte de somente um indivíduo, como no caso do conquistador Império Romano; após isso, nenhuma propriedade sobre o mar, como pretendiam os mercadores ingleses; depois, o sentimento individualista de auto-limitação proveniente do pós-guerra, e, por último, a fantástica globalização e harmonia internacional caracterizada pela mútua concessão e acordo entre as partes no cenário internacional.

Assim, torna-se evidente a conclusão de que o direito, em sentido lato, varia de acordo com a época e com as necessidades da população ou o conjunto dessas, naqueles territórios afins.

Vale observar que no presente momento há grandes mudanças no quadro político internacional, em que os princípios de pacificação, acordo, liberdade e mútua concessão foram trocados por guerras, limitações e embargos mútuos.

Talvez seja essa situação uma mola propulsora para a realização de novas mudanças no campo da segurança e proteção das costas e litorais dos Estados ribeirinhos envolvidos em embates internacionais, como os Estados Unidos da América.

Aparentemente o medo se apresenta cíclico no globo terrestre. E, apesar de grandes períodos de relativa paz mundial, constantemente espera-se a ocorrência de disputa por territórios e conquistas encabeçados pelos mesmos interesses que assolaram a terra num passado não muito distante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, A. T. M. Limites Marítimos. Anais do Seminário O Brasil e a Convernção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar. Associação de Profissionais em Ciência Ambiental (ACIMA), São Paulo, SP, 1996.

BARACHO, José Alfredo. Direito do mar, Imprensa da UFMG, 1979.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Fixação dos limites territoriais, pareceres da Comissão de Relações Exteriores, 1970.

CASTRO, Luiz Augusto de Araújo. O Brasil e o novo direito do mar. Brasília, Fundação Alexandre Gusmão, 1989.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2000

MARINHA DO BRASIL. Mar territorial - Brasília-DF, 1980.

PACÍFICO, Andrea Maria C.P. Os tratados Internacionais e o Direito Constitucional Brasileiro. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

RASSELI, Luiz Antônio. In Mar territorial de 200milhas. Vila Velha-ES, 1976.